

LEI Nº 800, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 482

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1996-1999, que estabelece para o período, de conformidade com o disposto no art. 80, § 1º, da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública do Estado para as despesas de capital, de custeio e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º. As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo, são especificados nos anexos desta Lei, observada a seguinte estruturação:

Anexo I - FUNDAMENTOS E PRINCIPAIS PROPOSTAS;

Anexo II - CARACTERIZAÇÃO GERAL DO ESTADO;

Anexo III - OBJETIVOS, DIRETRIZES E METAS.

§ 2º - O Plano Plurianual poderá sofrer revisões, submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista ajustá-lo:

I - às circunstâncias emergentes ao contexto social, econômico e financeiro;

II - ao processo gradual de reestruturação do gasto público estadual.

Art. 2º. Os projetos de lei relativos às revisões do Plano Plurianual, de que trata o artigo anterior, deverão ser encaminhados à Assembléia Legislativa, de acordo com o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais.

Art. 3º. Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 1996 -1999, os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes do anexo II desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões previstas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Os valores previstos nesta Lei são orçados segundo preços vigentes em julho de 1995.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados de acordo com critérios que venham a ser estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

OBS:
Anexos no D.O. nº 482 pags. 1ª a 45.
(Suplemento)